



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N.º 44844

Folha 1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

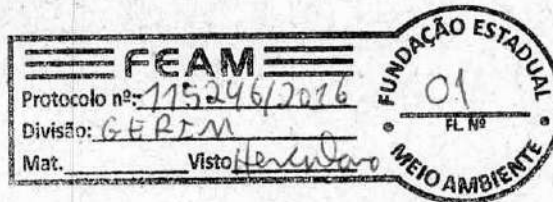
5.1. Identificação
01. Atividade: **Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de Decantação IIA)** 02. Código: **A-05-03-7** 03. Classe **III** 04. Porte **G**
05. Processo n.º: **178/1994** 06. Órgão: **Feam** 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: **Magnesita Refratários S/A** 09. [] CPF 10. [X] CNPJ **08.684.547/0007-50**
11. RG. _____ 12. CNH-UF _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral _____
14. Placa do veículo - UF _____ 15. RENAVAM _____ 16. N.º e tipo do documento ambiental _____
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Magnesita Refratários S/A** 18. Inscrição Estadual - UF _____
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: **Praça Louis Ensch** 20. N.º / KM **240** 21. Complemento _____
22. Bairro/Logradouro **Cidade Industrial** 23. Município: **Contagem** 24. UF: **MG**
25. CEP: **32210-902** 26. Cx Postal _____ 27. Fone: _____ 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. **FAZ COCAL - LINHA FEPASA - KM 654 (Tanque de Decantação IIA)**
02. N.º / KM **KM 654** 03. Complemento **Estação do Eli** 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Zona Rural**
05. Município **Uberaba** 06. CEP **38022-970** 07. Fone _____
08. Referência do local:
09. Coord. Geográficas DATUM [] SIRGAS2000 Latitude Longitude
[X] SAD 69 [] WGS84 Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
[] Córrego Alegre 19° 24' 40" 47° 57' 27"
Planas UTM FUSO 22 23() 24 X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratários S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Decantação IIA de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



01. Assinatura do Agente Fiscalizador
Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3

[Assinatura manuscrita]

02. Assinatura do Fiscalizado _____



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 024/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Processo nº:178/1994 Estrutura: Barragem Tanque de Decantação II A

Prezado Empreendedor

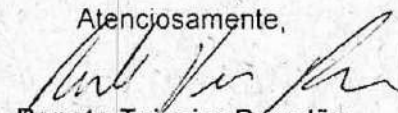
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

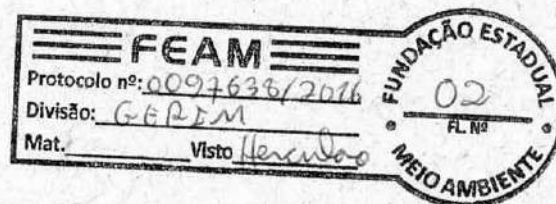
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,


Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Magnesita Refratários S/A
Praça Louis Ensck, 240
Cidade Industrial
CEP: 32210-902 Contagem/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 89133

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° **44844** de 22/12/2015

Boletim de Ocorrência n° de / /

Lavrado em Substituição ao AI n°: /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM -

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

Magnesita Refratários S/A

CPF CNPJ

08.684.547/0007-50

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do veículo RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Praça Louis Ensch

N° / km

240

Complemento

Bairro/Logradouro

Cidade Industrial

Município

Contagem

UF

MG

CEP

32210-902

Cx Postal

Fone:

E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n° 178/1994

Atividade desenvolvida:

Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de Decantação IIA)

Código da Atividade

A-05-03-7

Porte,

G

Classe

III

7. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI N°:

Nome do 2º envolvido:

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI N°:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

FAZ COCAL - LINHA FEPASA - KM 654 - (Tanque de Decantação IIA)

N°

Km:

Complemento (apartamento, loja, outros)

Estação do Eli

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Zona Rural

Município

Uberaba

CEP

38022-970

Fone

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque- rede

Outro:

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM:

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

19° 24' 40"

Longitude:

47° 57' 27"

Planas: UTM

FUSO

X=

Y=

Referência do local:

9. Descrição da Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificadô que o empreendimento Magnesita Refratários S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Decantação IIA de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3

Assinatura do Autuado

Via Ar

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89133

Folha 2/2

10. Embasamento legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port.ºNº	Órgão
	1	83	I	116				44.844/2008				

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	75.128,42			75.128,42	
		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()								
Valor total das multas: R\$ (75.128,42 Setenta e cinco mil e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)								
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: () dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()								

14. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
	Devem ser realizadas as seguintes solicitações:

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					

16. Depositário	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone	Assinatura					

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Aos cuidados NAI/Feam

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde- BH - MG - CEP 31.630-900

Maiores Informações: (31) 3915-1167

Local: Belo Horizonte

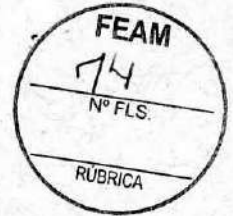
Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015 Hora: 17:00

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matricula	Autuado/empreendimento (Nome Legível)
	Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3		Via Ar
Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado	
		Assinatura do Autuado/Representante Legal	

| SEMAD | FEAM | | IEF | | IGAM | | PMMG |



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS¹
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO:	438045/2016
AUTO DE INFRAÇÃO:	89133/2015
EMPREENDIMENTO:	MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, para detalhamento da infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo autuado em defesa no que se refere à entrega da Declaração de Condição de Estabilidade.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2021.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental - FEAM
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 28/2022/FEAM/GAB

Destinatários: Roberto Junio Gomes

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - Auto de Infração nº 89133/2015 - Processo Administrativo nº 438045/2016 - Magnesita Refratários Ltda

DESPACHO

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 74 doc. Sei 40536180), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 89133/2015 - Processo Administrativo nº 438045/2016, lavrado em face de Magnesita Refratários Ltda, para que a área técnica se manifeste com detalhamento da infração cometida, levando em conta os argumentos técnicos suscitados pelo autuado em defesa no que se refere à Declaração de Condição de Estabilidade.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 10/01/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40589450** e o código CRC **BA58A84E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 23/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI nº 89136/2015 - Processo Administrativo nº 438039/2016- Magnesita Refratários S/A

DESPACHO

Prezado Marcelo,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 89136/2015, Processo Administrativo nº 438039/2016 da Magnesita Refratários S/A.

Prazo: 12/02/2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 12/01/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40748712** e o código CRC **1123795D**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

Belo Horizonte, 01 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 1225/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias

Diretoria de Gestão de Resíduos - DGER/FEAM

Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica - Auto de Infração nº 89133/2015 - Processo Administrativo nº 438045/2016 - Magnesita Refratários Ltda

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Reiteramos os termos do Despacho nº 28/2022/FEAM/GAB (40589450), solicitando o retorno ao Gabinete até o dia **21/07/2022**, considerando que o prazo encontra-se vencido desde abril de 2022, não tendo sido localizado pedido de dilação pela área técnica.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 05/07/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49032758** e o código CRC **410EB108**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

Belo Horizonte, 05 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 358/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica - Auto de Infração nº 89133/2015 - Processo Administrativo nº 438045/2016 - Magnesita Refratários Ltda

DESPACHO

Prezado Gerente,

De ordem, encaminho Despacho nº 1225/2022/FEAM/GAB (49032758), reiterando Despacho nº 28/2022/FEAM/GAB, para manifestação dessa Gerência, no âmbito de suas competências, atentando para a data limite para resposta, qual seja **20/07/2022**.

Caso haja necessidade de dilação de prazo, solicitamos apresentação de motivos e o período necessário para atendimento, visando formalização junto ao Gabinete da FEAM.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Ângela, Servidor(a) Público(a)**, em 05/07/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49191372** e o código CRC **01045EC2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Gestão de Barragens



Memorando.FEAM/NUBAR.nº 465/2022

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2022.

Para: Roberto Junio Gomes

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Assunto: Encaminha Parecer Técnico

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000077/2022-29].

Prezado Gerente,

encaminho Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 4/2022 (45524363) em atendimento à demanda do Gabinete, manifestada no Despacho nº 28/2022/FEAM/GAB.

Atenciosamente,

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 04/08/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50898195** e o código CRC **AD43085D**.

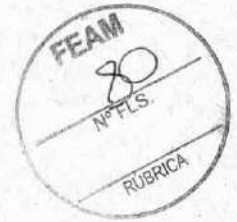
Referência: Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

SEI nº 50898195



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 4/2022

Belo Horizonte, 26 de abril de 2022.

Empreendedor: Magnesita Refratários S.A;
 Empreendimento: Magnesita Refratários S.A;
 Atividade: lavra a céu aberto com tratamento a úmido minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento;
 CNPJ: 08.684.547/0001-50;
 Endereço: Praça Louis French, 240, Cidade Industrial – Contagem - MG, CEP 32.210-902;
 Referência: Defesa ao Auto de Infração nº 89.133/2015;
 Infração: Gravíssima;
 Processo Copam: 00178/1994/002/2002;
 Protocolo SIAM: 0187021/2022

RESUMO

Na data de 22 de dezembro de 2015, a Magnesita Refratários S.A., CNPJ 08.684.547/0001-50, foi autuada por meio do Auto de Infração nº. 89.133/2015 em razão da não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade - DCE referente a estrutura Tanque de Decantação IIA de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Normativas Copam – DNS Copam nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008. A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho 2008. Conforme critérios estabelecidos pela DN Copam nº. 87 de 2005, a estrutura foi classificada como classe III no Banco de Declarações Ambientais – BDA.

Em 18 de fevereiro de 2016, foi protocolado pela Magnesita Refratários S.A. o pedido de defesa administrativa do auto de infração nº. 89.133/2015, onde o empreendedor alega decaimento da pretensão punitiva estatal dado o período prescricional de cinco (05) anos e o tempestivo cumprimento todos os prazos e periodicidades estabelecidos nas DNS Copam de nº. 62 de 2002, 87 de 2005 e 124 de 2008 para envio da DCE, solicitando o cancelamento do Auto de Infração em questão e, na hipótese de sua manutenção, redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes.

Em linhas gerais, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização nº. 44.844/2015, que subsidiou a lavratura da infração, e os demais documentos que compõem os autos do processo administrativo, conclui-se que a empresa descumpriu as Deliberações Normativas Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Magnesita Refratários S.A. foi informado por meio do Auto de Fiscalização nº. 44.844/2015, lavrado em 22 de dezembro de 2015, que, após consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA, verificou-se que a empresa não apresentou a DCE referente à estrutura Tanque de Decantação IIA de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas DNS Copam nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Desta forma, em 22 de dezembro de 2015, foi lavrado o Auto de Infração nº. 89.133/2015.

A autuação descrita teve como fundamento legal o preceito do Código 116, Anexo I, do Decreto nº. 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

Diante dos fatos, em 18 de fevereiro de 2016, a Magnesita Refratários S.A. apresentou defesa administrativa solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº. 89.133/2015 e, na hipótese de sua manutenção, redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes, embasando-se no decaimento da pretensão punitiva estatal no intercorrer de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade e no efetivo cumprimento todos os prazos e periodicidades estabelecidos nas DNS Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 para envio de DCE. A atenuação da multa em 50% de seu valor inicial, dada sua manutenção, foi requerida com base nas alíneas c, e e i do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº. 89.133/2015 foram encaminhados para análise técnica e direcionados à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - Geram. Deste modo, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do referido Auto de Infração, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

Alega-se no pedido de defesa administrativa que a lavratura do Auto de Infração nº. 89.133/2015 deve ser cancelada devido a:

- a) Ausência de ato ilícito e tempestiva apresentação de DCEs.

O empreendedor alega que a estrutura Tanque de Decantação IIA é considerada uma estrutura de classe II, conforme critérios estabelecidos pela DN Copam nº. 87/2005, e que apresentou efetivamente as DCEs referentes aos anos de 2012 e 2014, respeitando a periodicidade estabelecida pelas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Além disso, a Magnesita Refratários S.A. alega a existência de informação equivocada no BDA, onde a estrutura Tanque de Decantação IIA é cadastrada como classe III, com base nos critérios estabelecidos pela DN Copam nº. 87/2005. Segundo o empreendedor, trata-se de erro material que já havia sido corrigido em 2009, quando foi apresentado o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – Rada para subsidiar a Licença de Operação do empreendimento e alterar sua classe.

É informado na defesa administrativa apresentada que houve, no próprio inventário de barragens da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, com base nas informações fornecidas no Rada, a alteração da classificação da estrutura, listando-a como classe II. Segundo informações prestadas pelo empreendedor, a classificação como classe II foi adequadamente utilizada pela Feam em 2010 e 2012, como comprovam as listas de barragens extraídas no site do órgão. Desta forma, a defesa alega que a Magnesita Refratários S.A. não pode ser responsabilizada por equívocos do órgão ambiental em questão.

b) Decaimento da pretensão punitiva estatal dado o período prescricional de cinco (05) anos.

O empreendedor alega que, demonstrada a devida apresentação das DCEs de 2012 e 2014, é impossível a aplicação da sanção decorrente do suposto descumprimento das DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 no período anterior ao ano de 2010, uma vez decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre o conhecimento do fato pela autoridade administrativa e aplicação da penalidade.

c) Redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes.

Segundo o empreendedor, na hipótese de manutenção da sanção, não existem argumentos que subsidiem a penalidade de multa aplicada no valor de R\$75.128,42, uma vez que, com base nas alíneas c, e e i do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, incide-se ao ato a existência de circunstâncias atenuantes capazes de reduzir o valor da multa, a saber:

c - menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e - colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i - a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

O empreendedor afirma que a suposta infração não causou danos à saúde humana ou ao meio ambiente, tratando-se de autuação de cunho meramente administrativo, de modo a atender à alínea a. Adicionalmente, a Magnesita Refratários S.A. destaca a postura aberta ao diálogo e diligente, haja vista a apresentação de todos os esclarecimentos que se fizeram necessários após a autuação, fazendo jus à redução destacada na alínea e do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008. Por fim, o empreendedor destaca a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em sua propriedade, devendo ser aplicada a circunstância atenuante da alínea i do mesmo decreto.

Conforme disposto no art. 69 do Decreto Estadual 44.844/2008, as circunstâncias atenuantes incidem cumulativamente sobre o valor da multa aplicada, desde que não implique a redução de seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa. Deste modo, a Magnesita Refratários S.A. pugna pela redução de cinquenta por cento do valor total da multa aplicada.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Magnesita Refratários S.A. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº. 89.133/2015, Banco de Dados Ambientais – BDA e na legislação vigente a época dos fatos.

a) Ausência de ato ilícito e tempestiva apresentação de DCEs.

Em consulta ao BDA, verificou-se que, até a data da lavratura do Auto de Infração nº. 89.133/2015, foram apresentadas as DCEs referentes aos anos de 2006, 2012 e 2014, cabendo destacar que, até a presente data, a estrutura Tanque de Decantação II A ainda é cadastrada como Classe III, sendo o cadastro integralmente responsabilidade do empreendedor.

Foi informado pela Magnesita Refratários S.A. que a estrutura foi alterada de classe III para classe II, com base nas informações contidas no Rada apresentado em março de 2009, elaborado pela empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. Contudo, destaca-se que o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da Licença de Operação – LO do empreendimento, sendo descabida sua utilização como fomento para a alteração da classe da estrutura em questão.

Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Magnesita Refratários S.A. descumpriu, de fato, com os dispostos nas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que, considerada uma estrutura Classe III, não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

b) Decaimento da pretensão punitiva estatal dado o período prescricional de cinco (05) anos.

Acerca do decaimento da pretensão punitiva estatal dado o período prescricional de cinco (05) anos entre a ciência do fato pelo empreendedor e a aplicação da penalidade de multa simples, recomenda-se que estas alegações da defesa, correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de parecer jurídico.

c) Redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes.

Considerando que a minoração da multa se embasa na existência de circunstâncias atenuantes dispostas no art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, e que o ato em questão é dependente da anulação da penalidade de multa simples aplicada, entende-

se pela manutenção do valor base da multa simples de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

4. CONCLUSÃO

Deste modo, a Magnesita Refratários S.A. deixou de apresentar as DCEs de acordo com os prazos estabelecidos nas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 89.133/2015 e aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito sejam objeto de análise de parecer jurídico.

Marcelo Mendonça de Figueiredo

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mendonça de Figueiredo, Servidor**, em 22/07/2022, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 04/08/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45524363** e o código CRC **363153C4**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 196/2022/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Manifestação técnica - Auto de Infração nº 89133/2015 - Processo Administrativo nº 438045/2016
- Magnesita Refratários Ltda

DESPACHO

Prezada Diretora;

Em atendimento ao Despacho nº 358/2022/FEAM/DGER (49191372), encaminho o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 4/2022 (45524363), que analisa a defesa administrativa do Auto de Infração nº 89133/2015 - Processo Administrativo nº 438045/2016, referente a Magnesita Refratários S.A.

At.te;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 05/08/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50945462** e o código CRC **2922212D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

SEI nº 50945462



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 482/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete

Assunto: Manifestação técnica - Auto de Infração nº 89133/2015 - Processo Administrativo nº 438045/2016
Magnesita Refratários Ltda.

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

Encaminho Despacho nº 196/2022/FEAM/GERAM (50945462), bem como Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 4/2022 (45524363), apresentando análise da defesa administrativa do Infração nº 89133/2015, em resposta ao Despacho nº 1225/2022/FEAM/GAB e ao Despacho nº 28/2022/FEAM/GAB.

Cordialmente;

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão de Resíduos



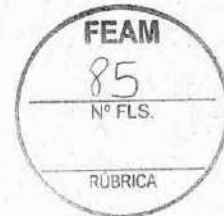
Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 11/08/2022, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50965724** e o código CRC **EF070DCD**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 1466/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Autos de Infração/Feam

Assunto: Encaminha a manifestação técnica - Auto de Infração nº 89133/2015 - Processo Administrativo nº 438045/2016 - Magnesita Refratários Ltda

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 4/2022(45524363) com a manifestação da área técnica referente ao AI nº 89133/2015, lavrado em face de Magnesita Refratários Ltda.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº438045/2016 será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 11/08/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51244364** e o código CRC **4C7A3804**.

RECEBEMOS

NAI/FEAM

16.08.22

Hanielly

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 28 de setembro de 2022.

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 89.133/2015

INTERESSADO: Magnesita Refratários S/A

ANÁLISE Nº 172/2022

I- RELATÓRIO

1. A empresa foi autuada pela prática da infração do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual de nº 44.844, de 25 de junho de 2008. Cite-se:

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

[...]

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

[...]

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

2. Aplicou-se multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

3. Houve apresentação de defesa em fl.12 até 19 no SEI nº40536180 e documentos em fl.20 até 90 no SEI nº40536180. Em suma, o autuado alegou (a) ausência de ato ilícito; (b) decaimento da pretensão punitiva estatal e (c) *ad argumentandum*, redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes.

4. A defesa e documentos em referência foram encaminhados para o Núcleo de Gestão de Barragens para análise. Em seguida, emitiu-se o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 4/2022 (SEI nº45524363).

5. O expediente é instruído no SEI nº2090.01.0000077/2022-29 com:

- 2090.01.0000077/2022-29
- Processo 438045/2016- AI 89133/2015 - Magnesita Refratários (40536180) FEAM/GAB
 - Despacho 28 (40589450) FEAM/GAB
 - Despacho 23 (40748712) FEAM/NUBAR
 - Despacho 1225 (49032758) FEAM/GAB
 - Despacho 358 (49191372) FEAM/DGER
 - Parecer Técnico 4 (45524363) FEAM/NUBAR
 - Memorando 465 (50898195) FEAM/NUBAR
 - Despacho 196 (50945462) FEAM/GERAM
 - Despacho 482 (50965724) FEAM/DGER
 - Despacho 1466 (51244364) FEAM/GAB**

Consultar Andamento

6. É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, é importante salientar que as considerações a serem apresentadas nesta análise são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas, as quais, portanto, se presumem verdadeiras.

8. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 89.133/2015, que deve ser mantido em todos os seus termos.

9. O empreendedor alega que a estrutura Tanque de Decantação IIA é considerada uma estrutura de classe II, conforme critérios estabelecidos pela DN Copam nº. 87/2005, e que apresentou efetivamente as DCEs referentes aos anos de 2012 e 2014, respeitando a periodicidade estabelecida pelas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

10. Além disso, a Magnesita Refratários S.A. alega a existência de informação equivocada no BDA, onde a estrutura Tanque de Decantação IIA é cadastrada como classe III, com base nos critérios estabelecidos pela DN Copam nº. 87/2005. Segundo o empreendedor, trata-se de erro material que já havia sido corrigido em 2009, quando foi apresentado o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – Rada para subsidiar a Licença de Operação do empreendimento e alterar sua classe.

11. É informado na defesa administrativa apresentada que houve, no próprio inventário de barragens da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, com base nas informações fornecidas no Rada, a alteração da classificação da estrutura, listando-a como classe II. Segundo informações prestadas pelo empreendedor, a classificação como classe II foi adequadamente utilizada pela Feam em 2010 e 2012, como comprovam as listas de barragens extraídas no site do órgão. Desta forma, a defesa alega que a Magnesita Refratários S.A. não pode ser responsabilizada por equívocos do órgão ambiental em questão.

12. Em relação ao tema, o Núcleo de Gestão de Barragens da FEAM teve a oportunidade de se manifestar acerca dos argumentos técnicos trazidos pela defesa, oportunidade em que elaborou o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 4/2022 (SEI nº45524363), que assim preconiza:

Em consulta ao BDA, verificou-se que, até a data da lavratura do Auto de Infração nº. 89.133/2015, foram apresentadas as DCEs referentes aos anos de 2006, 2012 e 2014, cabendo destacar que, até a presente data, a estrutura Tanque de Decantação II A ainda é cadastrada como Classe III, sendo o cadastro integralmente responsabilidade do empreendedor.

Foi informado pela Magnesita Refratários S.A. que a estrutura foi alterada de classe III para classe II, com base nas informações contidas no Rada apresentado em março de 2009, elaborado pela empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. Contudo, destaca-se que o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da Licença de Operação – LO do empreendimento,

sendo descabida sua utilização como fomento para a alteração da classe da estrutura em questão.

Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Magnesita Refratários S.A. descumpriu, de fato, com os dispostos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que, considerada uma estrutura Classe III, não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

13. Assim, diante de não apresentação das DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015, em claro descumprimento às DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, correta a aplicação da penalidade do Auto de Infração nº 89.133/2015, que deve ser mantido em todos os seus termos.

14. O empreendedor alega ainda que, demonstrada a devida apresentação das DCEs de 2012 e 2014, é impossível a aplicação da sanção decorrente do suposto descumprimento das DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 no período anterior ao ano de 2010, uma vez decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre o conhecimento do fato pela autoridade administrativa e aplicação da penalidade.

15. De fato, é imperioso que a administração pública deve se atentar para o prazo decadencial de cinco anos entre o conhecimento do fato delituoso pelos órgãos públicos e o exercício de fiscalização.

16. Contudo, da própria leitura do Processo administrativo e do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 4/2022 (SEI nº 45524363), vislumbra-se que o exercício de fiscalização e autuação dos órgãos ambientais respeitou tal prazo, pelo que não há que se falar em decadência do direito no presente caso.

17. Conforme preceitua o art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 a infração ambiental consiste em descumprir determinação ou deliberação do Copam. No caso, verificou-se que a empresa não apresentou a DCE referente à estrutura Tanque de Decantação IIA de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas DN's Copam nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 referentes aos anos de referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

18. Logo, não logrando se desincumbir do encargo probatório que lhe é atribuído, não prosperam as suas alegações.

19. Segundo o empreendedor, na hipótese de manutenção da sanção, não existem argumentos que subsidiem a penalidade de multa aplicada no valor de R\$75.128,42, uma vez que, com base nas alíneas c, e e i do art. 68 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, incide-se ao ato a existência de circunstâncias atenuantes capazes de reduzir o valor da multa, à medida que o empreendedor afirma que a suposta infração não causou danos à saúde humana ou ao meio ambiente, tratando-se de autuação de cunho meramente administrativo, de modo a atender à alínea c; destaca a postura aberta ao diálogo e diligente, haja vista a apresentação de todos os esclarecimentos que se fizeram necessários após a autuação, fazendo jus à redução destacada na alínea e; destaca também a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em sua propriedade, devendo ser aplicada a circunstância atenuante da alínea i do mesmo decreto.

20. Nos termos do art. 68 citado:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: (...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (...)

21. O Núcleo de Gestão de Barragens da FEAM teve a oportunidade de se manifestar acerca dos argumentos técnicos trazidos pela defesa, oportunidade em que elaborou o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 4/2022 (SEI nº45524363):

Considerando que a minoração da multa se embasa na existência de circunstâncias atenuantes dispostas no art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, e que o ato em questão é dependente da anulação da penalidade de multa simples aplicada, entende-se pela



manutenção do valor base da multa simples de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

22. Ao tratar da lavratura do Auto de Infração, o art. 27 do Decreto Estadual n.º 44844/2008 dispõe sobre a competência dos fiscais ambientais, os requisitos e procedimentos que eles devem observar ao descrever a infração ambiental:

Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - Sucfis - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º - Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional. § 4º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

23. No caso em tela, o fiscal competente para a lavratura do Auto de Infração não vislumbrou nenhuma atenuante a ser aplicada ao caso.

24. Ademais, pela análise dos autos, não se vislumbra hipótese de aplicação de atenuante à infração praticada.

25. Infere-se, portanto, que a autuação realizada no Auto de Infração nº 89.133/2015 está correta e dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

III - CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 89.133/2015, qual seja, art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

27. À consideração superior.
28. Belo Horizonte, 28 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Erica Monteiro Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53799624** e o código CRC **47585F6B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

SEI nº 53799624





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2022.

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 89.133/2015

INTERESSADO: Magnesita Refratários S/A



DESPACHO

Do exame dos autos, verifico que o auto de infração foi lavrado por servidor que ocupa, atualmente, o cargo de Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e que, deste modo, configura em impedimento o exercício das competências de fiscalização e decisória pelo mesmo servidor, ainda que em cargos distintos.

Em respeito aos princípios do duplo grau, da imparcialidade e da impessoalidade, remeto os autos ao Diretor de Administração e Finanças desta Fundação, nos termos do disposto no artigo 10, do § 1º, do Decreto Estadual de nº47.760, de 20 de novembro de 2019.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



14/10/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53802206** e o código CRC **2FB725A4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

SEI nº 53802206



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2022.

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 89.133/2015

INTERESSADO: Magnesita Refratários S/A



DECISÃO

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, em substituição ao Presidente nos termos do art.10, do § 1º, do Decreto Estadual de nº47.760, de 20 de novembro de 2019, c/c o art. 16-C, § 1º, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 89.133/2015, qual seja, art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 28 de setembro 2022.

Thiago Higino Lopes da Silva

Diretor de Administração e Finanças da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Higino Lopes da Silva, Diretor (a)**, em 19/10/2022, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53802668** e o código CRC **9C6C996C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

SEI nº 53802668

Recurso CX 3

1500.01.0248310/2022-22

FEAM / NAI



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



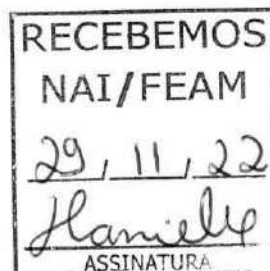
Ao

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Interessada: Magnesita Refratários S.A.

Auto de Infração nº 89133/2015

Assunto: interposição de recurso administrativo



MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A. (RHI MAGNESITA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0001-65 (doc.1), com sede na Praça Louis Ensck, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida em sede de primeira instância (doc.4) no âmbito do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração nº 89133/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I – Admissibilidade do recurso

I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão administrativa de primeira instância.
2. Considerando que a RHI MAGNESITA foi notificada da decisão em 27/10/2022 (quinta-feira) (doc.5), a contagem do prazo para interposição de recurso administrativo tem início em 28/10/2022 (sexta-feira) e se encerrará em 26/11/2022 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 59, parágrafo primeiro da Lei Estadual n. 14.184/2002, de modo que o presente recurso é tempestivo.

I.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, “o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento”.
4. Assim, o presente recurso está sendo protocolado no Núcleo de Autos de Infração da FEAM, localizado na Rod. Papa João Paulo II, nº 4143, 1º andar, Prédio Minas, Serra Verde, no Município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900.

I.3 – Endereçamento

5. Conforme estabelece o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, competirá ao Presidente da FEAM “julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração”.



6. No âmbito do auto de infração em comento, a autoridade competente para analisar e julgar a defesa administrativa seria o Diretor de Gestão de Resíduos, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, inciso I, do referido Decreto Estadual.

7. Entretanto, a autoridade que proferiu a decisão ora impugnada foi o Diretor de Administração e Finanças da FEAM, em substituição ao Presidente do órgão, que se declarou impedido, em patente ofensa ao princípio da legalidade, como restará demonstrado adiante.

8. Dando seguimento ao indevido julgamento por autoridade incompetente, o órgão ambiental ainda indicou no ofício de encaminhamento da decisão, que o presente recurso deveria ser encaminhado à Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM).

9. No entanto, é importante esclarecer que a competência da CNR/COPAM se restringe ao julgamento de recursos relativos à aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento¹.

10. Em não se tratando o presente recurso de qualquer das hipóteses de competência de deliberação pela Câmara Normativa Recursal, e mesmo que a decisão tenha sido proferida por autoridade incompetente, o presente recurso está sendo apresentado novamente perante o Presidente da FEAM, em devido cumprimento ao que dispõe o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.706/2019, norma segundo a qual a autoridade competente para proferir decisão em sede de primeira instância administrativa é o Diretor de Gestão de Resíduos.

1.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

11. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de

¹ Art. 8º, inciso II, alínea 'c', do Decreto Estadual nº 46.953/2016.



expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

12. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.6) que a taxa foi devidamente recolhida pela Recorrente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

CAIXA		
Comprovante de pagamento com código de barras		
Via Internet Banking CAIXA		
Nome:	WILLIAM EDUARDO FREIRE ADVOGADOS	
Conta de débito:	1149 / 003 / 00501573-0	
Representação numérica do código de barras:		
85650000034 768502132212 125125401229 476844102097		
Convênio:	ARRECAÇÃO SEFAZ MG	
Valor:	376,85	
Data de vencimento:	10/11/2022	
Identificação da operação:	MAGNESITA DAE	
Data de débito:	10/11/2022	
Data/hora da operação:	10/11/2022 10:17:53	
Código da operação: 00086433		
Chave de segurança: T8VGKPENGYV4RS88		
SAC CAIXA: 0800 726 0101 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 Alô CAIXA: 0800 104 0 104		



II – Contexto fático

13. Em 22/12/2015, o agente autuante da Fundação Estadual do Meio Ambiente constatou suposta irregularidade da estrutura denominada "Tanque de Decantação IIA", inserido no empreendimento da RHI MAGNESITA, e, em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 89133/2015, que comina a penalidade de multa no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

14. A conduta foi descrita nos seguintes termos: "*em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratários S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Decantação IIA de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008*".

15. O agente enquadrou a infração no código 116 do já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, o qual tipifica como infração gravíssima o descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM. No entanto, diante do devido cumprimento das disposições das Deliberações Normativas citadas no Auto de Infração, não subsiste razão para a sua manutenção.

16. Com efeito, nada obstante tenham sido cumpridas as normas supra referenciadas, resta evidente a ocorrência do decaimento da pretensão punitiva estatal referente a fatos ocorridos anteriormente ao ano de 2010. Foi nesse sentido que a RHI MAGNESITA apresentou, tempestivamente, defesa administrativa em face do ato administrativo sancionador em evidência.

17. Transcorridos mais de seis anos da apresentação da defesa, em 28 de setembro de 2022, foi proferida decisão pelo Diretor de Administração e Finanças da FEAM entendendo pelo indeferimento dos argumentos apresentados pela empresa, sob o fundamento de que a empresa teria deixado de apresentar as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

18. Entretanto, conforme amplamente demonstrado em sede de defesa administrativa, a estrutura em comento é classificada como sendo de classe II, tendo em vista as suas dimensões e, conseqüentemente, a sua capacidade de armazenamento, o que implica dizer que, segundo



estabelecido nas mencionadas Deliberações Normativas do COPAM (Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008), que a RHI MAGNESITA deveria submeter suas estruturas a auditoria técnica de segurança e apresentar DCE a cada dois anos, o que, de fato, ocorreu.

19. Assim, é patente o vício de motivação presente na decisão proferida, de modo que ela deve ser reformada, conforme será demonstrado adiante.

20. É o que se passa a expor.

III - Preliminarmente

III.1 – Da nulidade da decisão administrativa proferida por autoridade incompetente

21. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para a atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37², *caput*, da Constituição da República de 1988. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente com aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência daquele que o elaborou.

22. Sobre o tema, segundo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ "*a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado*", sendo assim, "*será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições*". Significa dizer que, em obediência ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

23. Diante disso, é importante destacar o que estabelece o art. 17, parágrafos 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, a saber:

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.



Art. 17 – A Diretoria de Gestão de Resíduos tem como competência desenvolver, planejar e monitorar programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos a reabilitação e recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado, a gestão ambiental de resíduos sólidos e de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração, com atribuições de:

[...]

§ 1º - Compete ao Diretor de Gestão de Resíduos:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação, cujo valor original não seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos servidores credenciados lotados na respectiva diretoria;

II – decidir sobre os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração descritos no inciso I.

§ 2º - No caso de impedimento para julgamento de defesa o Diretor de Gestão de Resíduos será substituído pelo Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental.

(grifos nossos)

24. Conforme prevê o dispositivo supratranscrito, a competência para decidir sobre defesas apresentadas em face de autos de infração lavrados por servidores credenciados lotados na Diretoria de Gestão de Resíduos é do respectivo Diretor. Contudo, no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado pelo próprio Diretor de Gestão de Resíduos à época, conforme indicado no ofício OF.DGER.FEAM. nº 024/15 (doc.7).

25. Assim, restou configurado o impedimento para o Diretor de Gestão de Resíduos proferir decisão em relação à defesa administrativa apresentada, de modo que a autoridade competente para tanto, nesse caso, passaria a ser o Diretor de Gestão e Planejamento Ambiental.

26. Com efeito, nada obstante ao tempo da lavratura do auto estivesse vigente o Decreto Estadual nº 45.825/2011, o qual previa em seu art. 10, inciso VIII, que o Presidente da FEAM seria competente para decidir sobre defesas interpostas em face de autos de infração lavrados por servidores vinculados à FEAM, o recebimento da defesa e respectivo controle processual somente



ocorreram em 28 de setembro de 2022, ou seja, já sob a égide do mencionado Decreto Estadual nº 47.760/2019, norma, portanto, regente das diretrizes aplicáveis ao caso no que concerne à distribuição de atribuições entre os setores da FEAM.

27. Significa dizer que, considerando que há impedimento para que o Diretor de Gestão de Resíduos decida a defesa apresentada em face do auto de infração em referência, nos termos do aludido art. 17, parágrafo 2º do regulamento de 2019, a decisão não deveria ter sido proferida pelo Presidente da FEAM, tampouco pelo Diretor de Administração e Finanças em substituição.

28. Diante disso, cabe avaliar a competência do Presidente da FEAM para proferir a decisão administrativa que manteve a autuação em comento, bem como a competência residual nos casos de impedimento.

29. O Estatuto da FEAM, instituído por meio do Decreto Estadual nº 47.760/2019, estabelece, dentre outros temas, as competências do Presidente, vejamos:

Art. 10 – Compete ao Presidente:

- I – exercer a direção superior da Feam, praticando os atos de gestão necessários à consecução de sua competência;
- II – representar a Feam, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- III – promover ações para o fortalecimento da Feam e a sua integração no Sistema;
- IV – credenciar servidores para o exercício do poder de polícia no âmbito das competências da Feam;
- V – articular-se com instituições públicas e privadas celebrando convênios, contratos e outros ajustes, tendo em vista o alcance da finalidade da Feam;
- VI – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG as prestações de contas da Feam;
- VII – aplicar as penalidades pela prática de infração à legislação ambiental nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 12.100.677,63 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;



VIII – decidir sobre as defesas interpostas quanto à atuação e aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos lavrados pelos:

a) agentes credenciados da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, no período anterior a 21 de janeiro de 2011;

b) agentes credenciados e vinculados à Feam;

IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração;

X – decidir sobre os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração descritos no inciso VIII;

XI – submeter ao exame e aprovação do Conselho Curador, aquilo que lhe compete, nos termos do art. 7º.

§ 1º – No caso de impedimento para julgamento dos autos de infração o Presidente será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam.

§ 2º – Nas demais hipóteses de impedimento ou afastamento o Presidente será substituído pelo Chefe de Gabinete da Feam.

(grifos nossos).

30. Depreende-se do dispositivo, portanto, que o Presidente seria competente para proferir decisão no caso em análise se estivéssemos diante de auto de infração lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais ou por agentes credenciados vinculados à FEAM, cujo valor da multa fosse superior a 60.503,38 Ufemgs. Nenhuma das hipóteses corresponde ao apurado no Auto de Infração 89.133/2015.

31. Sendo assim, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão administrativa em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, imprescindíveis à validade plena do ato. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ esclarece que:

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.



No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pelos demais Poderes do Estado.

(grifo nosso)

32. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle de legalidade do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.

33. Com efeito, ainda que a FEAM, como em outros casos similares, se utilize do argumento de que o fundamento que viabilizaria o julgamento de defesas administrativas pelo Presidente da Fundação decorre do comando do art. 16-C, parágrafo 2º, da Lei nº 7.772/1980, tal entendimento não merece guarida, tendo em vista que, primeiramente, referida lei não trata da organização da entidade e tampouco sobre competência dos seus agentes para julgamento de defesas administrativas.

34. Ademais, o mencionado dispositivo prevê que essa possibilidade deve ser aplicada "conforme o caso", ou seja, não se trata de uma regra e, em havendo normativa específica posterior que trate detalhadamente sobre o tema e que não contrarie disposição legal hierarquicamente superior, como é o caso, deve ser seguida a regra mais específica.

35. Significa dizer que o art. 16-C da lei estadual não é infringido em momento algum pelo comando estabelecido no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.760/2019, que foi editado sob a égide do ordenamento jurídico estadual vigente com o objetivo de eliminar qualquer sorte de dúvida quanto à competência dos agentes para proferirem os atos administrativos no âmbito da FEAM. Assim, não há razão para ser utilizada uma norma genérica ao tempo que já exista normativa vigente detalhando a matéria de forma específica.

36. Dentro desse contexto, não é demais lembrar que a Nota Jurídica PRO/FEAM nº 37/2018, recentemente citada pelo órgão em outros casos, também não deve ser utilizada como



fundamento à aplicação de uma regra que não foi recepcionada pelo decreto que prevê o estatuto da FEAM, o qual é posterior à sua emissão.

37. Além disso, vale lembrar da Nota Jurídica PRO/FEAM nº 03/2020 que, mesmo sendo posterior ao Decreto Estadual nº 47.760/2019, após o ano de 2020 foi publicado o Decreto Estadual nº 48.243/2021, que, mesmo podendo tratar da matéria, também não promoveu qualquer alteração na regra de divisão de competência vigente.

38. Ou seja, mesmo podendo editar norma para conferir ao Presidente da Fundação a competência para julgar quaisquer defesas administrativas apresentadas em face de autos de infração lavrados por agentes vinculados à FEAM ou que permitisse ao Diretor de Administração e Finanças proferir decisão como substituto, o órgão ambiental não o fez.

39. Sob esse prisma, não se sustenta o argumento de que deve ser aplicada a regra contida na Lei Estadual nº 7.772/1980, porquanto há dispositivo específico regulamentando a matéria que está em linha com a legislação estadual.

40. Por conseguinte, é inegável que a decisão administrativa que manteve a autuação em epígrafe foi proferida por agente incompetente, estando, portanto, eivada de vício formal que impõe o reconhecimento de sua nulidade, o que, desde já, se requer.

III.2 – Da nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada - *ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos*

41. A partir da leitura da decisão e do parecer que a subsidiou é possível observar que não houve análise minimamente adequada das teses de mérito suscitadas pela MAGNESITA em sua defesa, na qual a Autoridade Julgadora se utiliza de argumentos desconexos e superficiais para fundamentar a manutenção da autuação.

42. No parecer que subsidiou a decisão sugere-se a manutenção do auto pelo fato de estar indicado no Banco de Dados Ambientais (BDA) a informação de que a estrutura em evidência é de classe III e que, uma vez ser de responsabilidade da empresa licenciada a responsabilidade de fornecer



e informar esses dados no sistema, a empresa deveria apresentar as DCEs como se a estrutura fosse de classe III.

43. Ocorre que a classificação de barragens é feita com base em critérios objetivos, conforme estabelecem os arts. 3º e 2º da DN COPAM nº 62/2002, alterados posteriormente pela DN COPAM nº 87/2005. Isto é, para se definir a classe de uma estrutura, deve-se levar em conta a altura do maciço, o volume do tanque e se há ocupação humana a jusante da barragem à época do cadastro.

44. Sob essa perspectiva, tendo o órgão ambiental acesso às informações acerca das dimensões da estrutura, bem como conhecendo os critérios previstos para sua classificação, fica evidente que a indicação constante no BDA não corresponde à realidade, o que indicaria a ocorrência de mero erro formal, o que, repita-se, nem sequer ocorreu.

45. A RHI MAGNESITA se manifestou, por vezes, perante o órgão indicando a existência de equívoco nas informações dispostas no referido BDA, tendo, ainda, comprovado em sede de defesa administrativa que a própria FEAM reconheceu tal equívoco nos anos de 2010, 2012 e 2020, o que foi desconsiderado pela Autoridade Julgadora e ignorado nos pareceres que subsidiaram a decisão.

46. Além disso, o parecer técnico que subsidiou a decisão em evidência ainda justificou seu posicionamento em motivo inadequado ao afirmar que "*o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da Licença de Operação – LO do empreendimento, sendo descabida a sua utilização como fomento para a alteração da classe da estrutura*". Isso porque, o RADA, enquanto estudo ambiental necessário à instrução processual dos pedidos de LO ou de sua renovação, retrata a realidade do empreendimento objeto de licenciamento, que é asseverada pelo órgão licenciador e, no contexto de um sistema, como se pretende com o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) seria, no mínimo, esperado que as informações dispostas nesse estudo fossem levadas em consideração pelos órgãos e entidades integrantes do sistema.



47. Com efeito, o RADA apresentado não tinha o condão de alterar a classe da estrutura, mas de subsidiar a renovação da licença operacional. Nesse sentido, é preciso destacar que a classe da estrutura em questão nunca precisou ser alterada, considerando que as suas características permanecem as mesmas daquelas indicadas à época do cadastramento. O aludido Relatório foi mais um documento que atestou a ocorrência de mero erro formal na classificação da estrutura indicada no BDA.

48. Em síntese, o que se quer afirmar perante esta Autoridade Julgadora é que independente da classe que se atribua à estrutura no BDA, o que delimita as normas e regras a ela aplicáveis são as suas características intrínsecas. Essas características, como são exemplo, a altura do maciço ou o volume de seu reservatório, é que determinarão à sua classe e não o que foi – correta ou incorretamente – declarado.

49. Diante disso, verifica-se que a decisão de primeira instância deixa de apreciar os documentos comprobatórios juntados pela RHI MAGNESITA em sede de defesa, não tendo apresentado os motivos fáticos e jurídicos capazes de fundamentá-la, tampouco demonstrado por qual razão as provas e conclusões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, o que constitui grave afronta ao arcabouço jurídico regente da espécie.

50. Ademais, *todos os atos administrativos devem, obrigatoriamente, ser fundamentados*, em respeito à Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', e LV) e ao Princípio da Motivação, o qual exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões⁵.

51. A fundamentação explícita do ato administrativo configura a própria justificação de sua iniciativa, principalmente quando representa restrição de direitos, assim tornando possível discernir sobre a existência dos motivos e a sua adequação ao interesse público, sob pena, inclusive, de obstaculizar o acesso do cidadão aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra os seus direitos.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª edição, Editora Atlas, página 82.



52. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro garante aos cidadãos o devido processo legal, impondo à Administração que explicita a motivação de seus atos, de modo a assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

53. Sobre o tema, cumpre, trazer o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos⁶. (grifos nossos)

54. Ainda neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo⁷ afirma que:

(...) há de se entender que o ato não motivado está inexoravelmente eivado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, 'fabricar' razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato.
(grifo nosso)

55. Pelo exposto, considerando que a decisão administrativa ora recorrida foi fundamentada em informações e argumentos desconexos da realidade fática do caso, desconsiderando as provas apresentadas em sede de defesa, capazes de comprovar que não houve conduta ilícita da empresa, que age em conformidade com o que determinam as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, é forçoso o reconhecimento da sua nulidade, o que confia será reconhecido pela autoridade de segunda instância.

⁶ "Direito Administrativo". São Paulo: Editora Atlas S/A, 2003, p. 82.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 8ª ed., SP, 1996, p. 228/229



IV - Mérito

IV.1 Ausência de ato ilícito. *MAGNESITA* *cumpriu com todos os prazos e periodicidade para envio de Declaração de Condição de Estabilidade estabelecidos nas DN COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008*

56. A DN COPAM nº 87/2005 estabelece os critérios para classificação de barragens e os prazos para Auditoria Técnica a que cada classe de barragem se submete. Senão vejamos:

Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
 - b) **Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;**
 - c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.
- (grifo nosso)

57. Considerando se tratar o tanque em análise de barragem de classe II, a RHI MAGNESITA apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura em 2012 e 2014, conforme documentação colacionada à defesa administrativa, ou seja, respeitado o intervalo de dois anos, conforme previsto pela norma, ao contrário do que foi alegado no auto e confirmado equivocadamente em decisão de primeiro grau.

58. Conforme relatório de auditoria técnica elaborado pela Concessolo e apresentado ao órgão ambiental em cumprimento à condicionante nº 2 da Licença de Operação 218/2003, o tanque possui altura de 0,75 metros e largura de 4 metros, totalizando o volume máximo de 7.100m³.

59. Uma vez citadas essas características, percebe-se que consta no BDA informação equivocada, segundo a qual corresponderia esta estrutura à barragem de classe III. Trata-se de erro material que já havia sido corrigido ainda em 2009, quando da apresentação do RADA pela RHI MAGNESITA visando subsidiar o requerimento de renovação da Licença de Operação.

60. No RADA apresentado, o tanque de recirculação foi reclassificado de forma correta para classe II, de acordo com os critérios dispostos na DN COPAM nº 87/2005.



O próprio inventário de barragens da FEAM do ano de 2009 atualizou, com base nas informações prestadas no RADA apresentado, a classificação da estrutura, passando a constar na lista de barragens disponibilizada pelo órgão como Classe II (**doc. 10**).

Adequadamente, a mesma classificação foi adotada pela FEAM em 2010 e em 2011, como comprovam as listas de barragem extraídas do site do órgão (**docs. 11 e 12**).

61. Com efeito, as referidas Deliberações Normativas COPAM exigem a vistoria de barragens de classe II e a apresentação da correlata Declaração de Estabilidade a cada dois anos, exatamente como ocorreu.
62. É de se ressaltar a incongruência das listas de barragens dos anos de 2012 e 2014 disponibilizadas pela FEAM, as quais classificam o tanque em análise como sendo de classe III, uma vez que não houve qualquer alteração estrutural que justificasse nova reclassificação.
63. Frisa-se que a própria FEAM, diante das informações apresentadas no âmbito do RADA, já havia definido como classe II a estrutura em comento (doc.8).
64. Nesse cerne, não pode o empreendedor ser responsabilizado pelos equívocos do órgão ambiental ao relacionar as barragens cadastradas perante o órgão.
65. Reforçando a existência de inconsistências na listagem de barragens preenchida pela FEAM, informa-se que a lista do ano de 2014 apresenta dados duplicados da RHI MAGNESITA. Além disso, o sistema de gestão de barragens alimentado pela FEAM cita como responsável técnico operacional desde o ano de 2006 o Sr. Andrey Muniz Garcia, que apenas no ano de 2013 assumiu tal responsabilidade.
66. Como a barragem vistoriada é de classe II, diferentemente do informado na última listagem de barragens disponibilizada pela FEAM, a RHI MAGNESITA não incorreu na conduta descrita no Auto de Infração nº 89.133, qual seja, a de "não apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Decantação IIA". Significa dizer, portanto, que sua conduta não se enquadra no tipo infracional indicado no auto, que tipifica como sendo infração administrativa a conduta de "descumprimento de determinação do COPAM".



67. É forçoso lembrar que, para haver aplicação da penalidade o comportamento deve ser (i) típico, (ii) antijurídico e (iii) voluntário. Nas palavras de Daniel Ferreira⁸, caracterização da responsabilidade administrativa exige necessariamente o descumprimento à legislação ambiental, conjuntamente com a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional.

68. Édis Milaré⁹ afirma que "*ilícito é o comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção*". A responsabilidade administrativa ambiental nasce do descumprimento de normas instauradas por qualquer esfera do poder, ou seja, para que haja conduta ilícita é preciso que ocorra descumprimento formal de norma legal que tipifique o ato e pré-estabeleça sanção.

69. Se não há conduta do suposto infrator contrária à legislação, não se pode conceber infração administrativa.

70. Uma vez comprovada a ausência de comportamento antijurídico da Recorrente, que respeitou a periodicidade de envio da Declaração de Condição de Estabilidade para as barragens de classe II, definida nas mencionadas Deliberações Normativas COPAM, não há infração administrativa capaz de ensejar a aplicação de multa simples, de modo que a manutenção do Auto de Infração representaria um retrocesso.

71. Em que pese a presunção de legitimidade do ato administrativo, a RHI MAGNESITA comprovou que, ao contrário do que restou consignado na decisão administrativa que manteve a autuação, não praticou conduta irregular e cumpre cuidadosa e tempestivamente com todas as obrigações relativas às auditorias de barragens, nos prazos e nas formas estabelecidas pelas DN's COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

72. Sendo assim, considerando que houve apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura em 2012 e 2014, em respeito ao intervalo de dois anos prevista na legislação aplicável e, portanto, não havendo conduta ilícita a ser punida, a RHI MAGNESITA requer seja reformada a decisão administrativa de primeira instância para cancelar o Auto de Infração nº 89.133/2015 e da penalidade de multa por meio dele aplicada.

⁸ FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 67.

⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 350.



IV.2- Decaimento da pretensão punitiva estatal: decorrido o prazo decadencial de cinco anos entre o conhecimento do fato pela autoridade administrativa, anterior a 2010, e a aplicação da penalidade, em 2016

73. Demonstrada a devida apresentação das Declarações nos anos de 2012 e 2014, o que, inclusive, é fato incontestado, reconhecido nos pareceres da FEAM, destaca-se ser impossível aplicar, neste momento, sanção decorrente do suposto descumprimento das DN's no período anterior ao ano de 2010, diante do decaimento da pretensão punitiva estatal no intercorrer de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade.

74. É o que, expressamente, dispõe o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 21.735/2015:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundamental, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou comercial e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

[...]

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

(grifo nosso)

75. Por óbvio, entre o último dia para apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade à FEAM neste ano, qual seja, 10 de setembro de 2010, e a notificação da RHI MAGNESITA acerca da lavratura do Auto de Infração, em 29/01/2016, transcorreu período superior a 5 anos.

76. Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de reforma da decisão ora impugnada para que se determina o cancelamento do Auto de Infração nº 89.133/2015 e da penalidade de multa por meio dele aplicada, tendo em vista a tempestiva apresentação das Declarações de Condição de Estabilidade nos anos de 2012 e 2014 e a impossibilidade de aplicação de sanção por suposto descumprimento das DN's COPAM por fatos anteriores a 2010, considerando



o decaimento da pretensão punitiva estatal pelo transcurso de mais de 5 anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a lavratura da infração.

IV.3- *Ad argumentandum*: redução da multa aplicada diante da incidência de circunstâncias atenuantes

77. Conforme demonstrado, não existem fundamentos para manutenção da penalidade de multa no valor de R\$75.128,42. Na remota hipótese de entendimento em contrário, destaca-se a incidência de circunstâncias atenuantes capazes de reduzir o valor da multa simples.

78. O art. 68 do já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008 determinava a aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor base da multa, dentre elas as seguintes:

- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

79. No presente caso, é sabido que a suposta infração descrita pelo agente ambiental não causou danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

80. Trata-se de suposta infração com o cunho meramente administrativo e relacionado exclusivamente a aspecto temporal do envio de Declarações à FEAM. Ademais, o próprio registro do órgão cita a inexistência de quaisquer acidentes/incidentes envolvendo a estrutura, o que reforça a sua devida manutenção, reflexo da constante preocupação da RHI MAGNESITA em relação à saúde pública e ao meio ambiente. Assim, a Recorrente pugna pela reforma da decisão no sentido de se determinar a aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



81. Quanto à alínea "e", a RHI MAGNESITA faz jus à sua consideração, haja apresentação de todos os esclarecimentos que se fizeram necessários e a postura diligente e aberta ao diálogo adotada.

82. Além disso, há na propriedade matas ciliares e nascentes preservadas, devendo ser revista a decisão ora impugnada para impor a aplicação da circunstância atenuante disposta na alínea "i" do aludido art. 68, inciso I.

83. Com efeito, é importante ressaltar que na Análise nº 172/2022, que também subsidiou a decisão ora impugnada, colacionou-se trecho do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 4/2022 como fundamento ao indeferimento do pedido de aplicação das circunstâncias atenuantes. Ocorre que o referido Parecer Técnico não enfrenta minimamente nenhuma das alegações trazidas em sede de defesa pela RHI MAGNESITA.

84. Utilizou-se o comando do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para sustentar que o fato de o agente fiscalizador não ter verificado circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso seria suficiente para fundamentar a suposta não incidência. Contudo, a RHI MAGNESITA apresentou fundamentos de fato e de direito capazes de comprovar a incidência das atenuantes, os quais, como visto, sequer foram enfrentados pelo órgão.

85. Assim, fica evidente que a decisão proferida em primeira instância e pareceres que a subsidiaram padecem de vício de motivação, considerando que não apresentam qualquer informação, documento ou motivo que seja capaz de esvaziar as alegações apresentadas pela Recorrente à época da apresentação da defesa.

86. Isso posto, uma vez evidenciadas as circunstâncias atenuantes que devem ser aplicadas, o art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê que estas incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que não implique redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do mínimo da faixa correspondente da multa.

87. Assim, a RHI MAGNESITA requer, dentro desse contexto, a reforma da decisão de primeira instância para que seja reduzido o valor da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento),



tendo em vista a evidente incidência das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "c", "e" e "i", do inciso I do art. 68 do decreto Estadual nº 44.844/2008.

V – Conclusões e pedidos

88. Pelas razões de fato e de direito expostas, MAGNESITA requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido e provido para:

- (i) acolher a preliminar suscitada, determinando-se, portanto, a anulação da decisão de primeira instância, tendo em vista que foi proferida por agente incompetente;
- (ii) ainda em sede preliminar, considerando a existência de vício no elemento motivação do ato decisório, seja a decisão impugnada reformada e, assim, se determine a nulidade do auto de infração e da multa correspondente;
- (iii) no mérito, reformar a decisão em primeira instância para que seja determinado o cancelamento do Auto de Infração nº 89.133/2015, uma vez que inexistente conduta ilícita da empresa, que age em conformidade com o que determinam as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008;
- (iv) reformar a decisão proferida em sede de primeira instância e cancelar o auto de infração, considerando a impossibilidade de aplicação de sanção por suposto descumprimento das DN's no período anterior a 2010, uma vez que restou configurado o decaimento da pretensão punitiva estatal após transcorridos mais de cinco anos entre a ciência do fato pela autoridade administrativa e a aplicação da penalidade;
- (v) por fim, na remota hipótese de não serem acatados os argumentos anteriormente expostos, que seja reformada a decisão ora impugnada para determinar a redução do valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

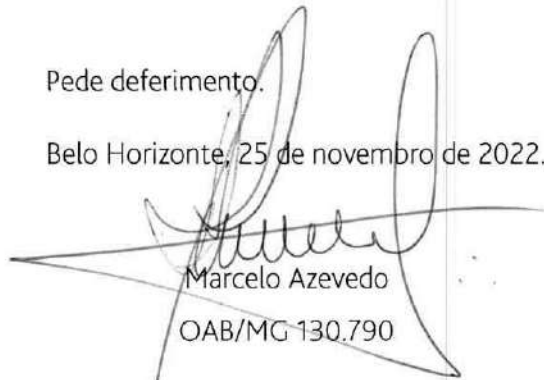


89. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 89.133/2015 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da Magnesita Refratários S.A., localizada na Praça Louis Ensch, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG.

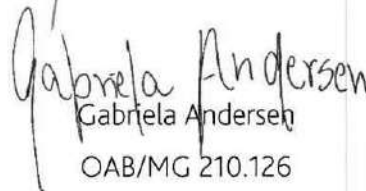
90. Na oportunidade, requer, desde já, a juntada dos documentos anexos, porque imprescindíveis para a análise dos pedidos e protesta, ainda, neste ato, pela juntada dos documentos mencionados, até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Pede deferimento.


Belo Horizonte, 25 de novembro de 2022.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790


Bruno Malta
OAB/MG 96.863


Gabriela Andersen
OAB/MG 210.126


João Resende
OAB/MG 184.751


Débora Pôssa
OAB/MG 200.191



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

Autuado: Magnesita Refratários S/A

Processo nº 438045/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89133/2015, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE Nº 75/2023

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Magnesita Refratários S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratários S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Decantação IIA de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de fls. 90.

A Autuada foi notificada da decisão em 27/10/2022 e protocolizou Recurso tempestivamente em 25/11/2022, por meio do qual contrapôs, em resumo, que:

- preliminarmente, a decisão, além de imotivada, teria sido emitida por autoridade incompetente, conforme art. 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019, já que o julgamento competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos;
- não teria praticado conduta ilícita já que apresentou as DCEs do Tanque de Decantação IIA dos anos de 2012 e 2014, a que estaria obrigada, por tratar-se de estrutura de Classe II;
- teria ocorrido o decaimento da pretensão punitiva, considerando-se o último dia para apresentação da DCE, 10/09/2010, e a notificação da Recorrente da lavratura do AI, em 29/01/2016;

- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "c", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008 considerando-se que:

- Não houve danos à saúde humana ou ao meio ambiente;
- Apresentou todos os esclarecimentos necessários e adotou postura diligente e aberta ao diálogo;
- Há matas ciliares e nascentes preservadas.

Requeru que seja acolhida a preliminar de anulação da decisão por ter sido proferida por autoridade incompetente; seja a decisão reformada por existência de vício no elemento motivação; no mérito, seja reformada a decisão por inexistência de conduta ilícita, pois agiu em conformidade com o determinado nas deliberações normativas do COPAM nºs 62/2002, 87/05 e 128/08; seja reformada a decisão e cancelado o auto de infração por decaimento da pretensão punitiva ou reduzida a multa em 50% pela aplicação as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não descaracterizaram a infração cometida. Senão, vejamos.

II.1. DA DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS. ANÁLISE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente arguiu a competência da autoridade para proferir decisão relativa à defesa interposta. Afirmou que a decisão deveria ter sido exarada pelo Diretor de Gestão de Resíduos e não pelo Diretor de Arrecadação e Finanças, segundo disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019. Arguiu, ainda, a insuficiência da motivação do ato decisório.

Todavia, suas alegações não procedem.

Primeiro por que a autoridade que proferiu a decisão tem sua **competência expressamente** prevista no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980[1], segundo o qual compete ao Presidente da Fundação decidir sobre defesa interposta do auto de infração. E em caso de impedimento, será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças, consoante estabelecido no artigo 10, §1º, do Decreto nº 47.760/2019[2]. A esse respeito, cite-se o trecho da Nota Jurídica 37/2018:

A Administração Pública tem a prerrogativa de cunhar estruturas de complementação das leis com vistas a possibilitar sua efetiva aplicabilidade e o faz por meio de atos regulamentadores. É o que se designa por poder regulamentar. Exerce, desta forma, a Administração Pública função normativa, caracterizada pela edição de normas gerais, abstratas e impessoais, com fundamento de validade na lei.[6]

Não se pode desbordar desse poder, mas deve antes se cingir aos estritos contornos traçados pela lei, ou seja, somente pode ser exercido o poder regulamentar *secundum lege*, jamais *contra legem*, ou seja, para contrariá-la ou alterá-la. O escopo primeiro do regulamento é, portanto, permitir a fiel execução da lei.

(...)

De tudo se infere que o Decreto nº 47.347/2018, em evidente contrariedade aos dispositivos das Leis nº 7.772/1980 e 21.972/2016, tratou de **alterar** as competências para decisão e recurso de autos de infração, violando o princípio da reserva legal.

Desse modo, considerando-se que o estatuto da FEAM, nesse ponto, contraria o disposto na Lei nº 7.772/1980, não há que se arguir a competência da autoridade que proferiu a decisão, firmada no artigo 16, "c", §1º desta lei.

Rebato, ainda, o argumento da Recorrente de que o dispositivo da lei deveria ser aplicado "conforme o caso" e que, portanto, não se trataria de uma regra. Vejamos que o artigo 16, §1º, de fato, contém a ressalva *conforme o caso*. Entretanto, tal expressão deve ser lida e compreendida no sentido de que *o processo será decidido pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor Geral do IGAM, conforme as competências de cada uma das entidades, que norteiam as atuações dos respectivos agentes fiscais*. Sem qualquer sombra de dúvida, de modo que se equivocou a Recorrente em seu entendimento, com a devida vênia.

Segundo, por que o ato decisório foi devidamente motivado, esteado no parecer de defesa, por meio do qual foram detidamente analisadas as razões de fato e de direito apresentadas pelo Recorrente, inclusive com os apontamentos do parecer emitido pela área técnica competente. Ademais, na decisão de fls. 90 estão **expressos** os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, em congruência com os princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

II.2. DA INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EMPREENDIMENTO. CLASSE III. DCE. ENTREGA ANUAL. OBRIGATORIEDADE. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.



A Recorrente afirmou que não praticou conduta ilícita, pois apresentou as DCEs do Tanque de Decantação IIA em 2012 e 2014, bianualmente, pois, uma vez que a estrutura seria de Classe II.

No entanto, é certo que a Recorrente infringiu a regra do art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08^[3], que a obrigava a apresentar a DCE da estrutura Tanque de Decantação IIA até o dia 10 de setembro de cada ano e sua elaboração, anualmente.

Ocorre que a estrutura estava **cadastrada no BDA como de Classe III**, conforme explicitado no PT FEAM/NUBAR nº 04/2022, por meio do qual a área técnica manifestou seu entendimento acerca da ocorrência do ilícito ambiental, contraditando a alegação da Recorrente. Vejamos, especificamente, a análise técnica acerca da ausência de ilícito e apresentação tempestiva das DCEs:

a) Ausência de ato ilícito e tempestiva apresentação de DCEs.

Em consulta ao BDA, verificou-se que, até a data da lavratura do Auto de Infração nº. 89.133/2015, foram apresentadas as DCEs referentes aos anos de 2006, 2012 e 2014, cabendo destacar que, até a presente data, a estrutura Tanque de Decantação IIA ainda é cadastrada como Classe III, sendo o cadastro integralmente responsabilidade do empreendedor.

Foi informado pela Magnesita Refratários S.A. que a estrutura foi alterada de classe III para classe II, com base nas informações contidas no Rada apresentado em março de 2009, elaborado pela empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. Contudo, destaca-se que o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da

Licença de Operação – LO do empreendimento, sendo descabida sua utilização como fomento para a alteração da classe da estrutura em questão.

Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Magnesita Refratários S.A. descumpriu, de fato, com os dispostos nas DNs Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que, considerada uma estrutura Classe III, não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

Verifica-se, portanto, que não houve alteração da classe do empreendimento no BDA até a data de elaboração do parecer técnico (26/04/22) e, desta feita, foi correta a autuação da Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pois deixou de apresentar as DCEs dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

II.3. DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECAIMENTO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Aduziu a Recorrente que teria ocorrido o decaimento da pretensão punitiva, considerando-se o último dia para apresentação da DCE, 10/09/2010 e a notificação da Recorrente da lavratura do AI e 29/01/2016.

Novamente sem razão está a Recorrente, já que não se tratou apenas da falta da apresentação da DCE do ano de 2010, mas também daquelas relativas aos anos de 2011, 2013 e 2015, que ensejaram a autuação.

Averiguo que os Autos de Fiscalização nº 44844/2015 e de Infração nº 89133/2015 foram lavrados em 22/12/2015, e notificada a ora Recorrente em 03/02/2016.

Contaram-se, portanto, cerca de três meses da data do último fato (10/09/2015) até que a Administração Pública agisse a fim de apurar a infração ambiental, lavrando o competente auto (22/12/2015) e dele notificando a Autuada (03/02/2016), afastando-se, deste modo, a decadência administrativa.

II.4. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Pleiteou a Recorrente que sejam aplicadas sobre o valor da multa as atenuantes previstas no art. 68, I, "c", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008. Justificou o pedido com as seguintes razões: não houve danos à saúde humana ou meio ambiente; apresentou todos os esclarecimentos necessários e adotou postura diligente e aberta ao diálogo e diante da existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

No entanto, não há qualquer das circunstâncias autorizadas da aplicação das atenuantes pretendidas. Ora, a atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e, inversamente, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima que acarretou prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários e à atuação fiscalizatória do Estado. Obviamente é preciso realçar que a atuação da Recorrente foi de **completa desídia e inércia em cumprir a legislação ambiental, mormente quando analisamos a continuidade da omissão, que perdurou pelos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.**

A atenuante da alínea "e" era concernente à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Questiono qual teria sido essa colaboração do infrator para solucionar os problemas advindos de sua conduta. Tal circunstância não se consubstancia em eventual disposição do transgressor para diálogo, certamente, ou para apresentar informações (que aliás, não o foram com relação às auditorias realizadas e respectivas DCEs). Tratava a atenuante de colaboração do infrator para a resolução de problemas, que não houve, na espécie.

Finalmente descabida é a aplicação da atenuante da alínea "i", já que não há prova da existência de matas ciliares e nascentes preservadas nos autos desse processo administrativo.

Portanto, recomenda-se que seja mantida a penalidade de multa simples pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1] Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

[2] Art. 10 – Compete ao Presidente:

§ 1º – No caso de impedimento para julgamento dos autos de infração o Presidente será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam.

(Parágrafo renumerado pelo art. 4º do Decreto nº 48.243, de 30/7/2021.)

[3] Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65087037** e o código CRC **46A1A7D6**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000077/2022-29

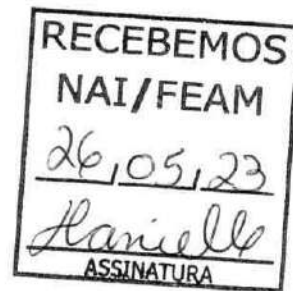
SEI nº 65087037

1500.01.0162467/2023-62

FEAM/NAI



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ao

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Interessada: Magnesita Refratários S.A.

Auto de Infração nº 89133/2015

Assunto: pedido revisional para arquivamento do processo administrativo



MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A. (RHI MAGNESITA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0001-65 (doc.1), com sede na Praça Louis Ensck, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 68 da Lei Estadual nº 14.184/2002, em razão de fato novo e superveniente, pedido revisional para arquivamento do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração nº 89133/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Como é de conhecimento desta Fundação, em 22/12/2015 foi constatada suposta irregularidade da estrutura denominada "Tanque de Decantação IIA", instalada no empreendimento da RHI MAGNESITA e, em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 89.133/2015, com aplicação



de penalidade de multa no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

2. Referido auto foi lavrado em decorrência do cometimento da conduta descrita pelo agente autuante nos seguintes termos: *"em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratários S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Decantação IIA de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008"*.

3. O agente enquadrou a infração no código 116 do já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, o qual tipifica como infração gravíssima o descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM. No entanto, diante do devido cumprimento das disposições das Deliberações Normativas citadas no Auto de Infração, não subsiste razão para a sua manutenção, conforme amplamente demonstrado em sede de defesa e recurso administrativos.

4. Transcorridos mais de seis anos após a apresentação da defesa, em 01 de setembro de 2022, foi proferida decisão pelo Presidente da FEAM entendendo pelo indeferimento dos argumentos apresentados pela empresa, sob o fundamento de que a empresa teria deixado de apresentar as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

5. Entretanto, a estrutura em comento é classificada como sendo de classe II, tendo em vista as suas dimensões e, conseqüentemente, sua capacidade de armazenamento, o que implica dizer que, segundo estabelecido nas mencionadas Deliberações Normativas do COPAM (Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008), a RHI MAGNESITA deveria submeter suas estruturas a auditoria técnica de segurança e apresentar DCE a cada dois anos, o que, de fato, ocorreu.

6. Nesse sentido, vale lembrar que a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005 estabelece os critérios para classificação de barragens e os prazos para Auditoria Técnica a que cada classe de barragem se submete. Senão vejamos:



Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
 - b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;**
 - c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.
- (grifo nosso)

7. Considerando se tratar o reservatório em análise de estrutura de classe II, a RHI MAGNESITA apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade em 2012 e 2014, ou seja, respeitado o intervalo de dois anos previsto pela norma, ao contrário do que foi alegado no auto de infração e confirmado equivocadamente no julgamento de primeira instância.

8. Conforme relatório de auditoria técnica elaborado pela Concessolo e apresentado ao órgão ambiental em cumprimento à condicionante nº 2 da Licença de Operação 218/2003, o tanque de decantação possui altura média de 0,75 metro – podendo variar de 0,00 metro até 1,50 metros – e largura de aproximadamente 4 metros (na crista).

9. Uma vez citadas essas características, percebe-se que a informação disponibilizada no BDA estava equivocada, segundo a qual o denominado Tanque de Decantação IIA corresponderia a estrutura de classe III. Trata-se de erro material que já havia sido corrigido ainda em 2009, quando da apresentação do RADA pela RHI MAGNESITA visando subsidiar o requerimento de renovação da Licença de Operação.

10. Frisa-se que a própria FEAM, diante das informações apresentadas no âmbito do RADA, já havia definido como classe II a estrutura em comento (doc.4).

11. Dentro desse contexto, destaca-se que, no dia 29 de março de 2023, a FEAM expediu o Ofício FEAM/NUBAR nº 323/2023 (doc.5), em resposta à solicitação de descadastramento de 10 estruturas apresentada pela RHI Magnesita, dentre elas o Tanque de Decantação IIA, conforme indicado no quadro abaixo, extraído o aludido ofício:



ID Sigibar	Estrutura	PDA	CRI	Classe	Alutra (m)	Volume (m³)	Resíduos (NBR 10.004)
724	Tanque de Decantação IA	Baixo	Baixo	E	3,30	1.963,00	Classe II B - Inertes
725	Tanque de Decantação IB	Baixo	Baixo	E	5,10	1.963,00	Classe II B - Inertes
726	Tanque de Decantação IIA	Baixo	Baixo	E	4,50	2.350,00	Classe II B - Inertes
727	Tanque de Decantação IIB	Baixo	Baixo	E	4,70	3.000,00	Classe II B - Inertes
728	Tanque de Decantação IIIB	Baixo	Baixo	E	5,80	3.229,00	Classe II B - Inertes
729	Tanque de Decantação IIIB	Baixo	Baixo	E	5,80	550,00	Classe II B - Inertes
730	Tanque de Decantação IVA	Baixo	Baixo	E	2,50	seco	Classe II B - Inertes
731	Tanque de Decantação IVB	Baixo	Baixo	E	2,40	seco	Classe II B - Inertes
732	Tanque de Recirculação I	Baixo	Baixo	E	3,40	10.044,00	Classe II B - Inertes
733	Tanque de Recirculação II	Baixo	Baixo	E	5,60	500,00	Classe II B - Inertes

12. Vale destacar que, conforme se depreende do ofício da FEAM em destaque, o Tanque de Decantação IIA ora analisado é de classe II, corroborando, portanto, com todos os argumentos apresentados pela RHI Magnesita ao longo do processo administrativo sancionador vinculado ao Auto de Infração n. 89.133/2015.

13. Sendo assim, por meio do referido ofício, a FEAM deferiu o requerimento de descadastramento das 10 estruturas, concluindo que:

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados pelo empreendedor e as novas características dos reservatórios citados no quadro acima, informamos que a solicitação atende aos requisitos mínimos necessários para descadastramento das estruturas do Sigibar e que estas estão desobrigadas de atender as determinações da Lei 23.291/2019. (grifo nosso)

14. Diante disso, fica evidente que a FEAM corrobora o entendimento de que a estrutura denominada Tanque de Decantação IIA é de classe II, como exposto ao longo do processo administrativo vinculado ao auto em epígrafe. Sendo assim, uma vez apresentadas as Declarações de Condição de Estabilidade referentes à estrutura em 2012 e 2014, a periodicidade de envio no intervalo de dois anos prevista na legislação aplicável foi atendida e, por isso, não houve a prática de nenhuma conduta ilícita pela RHI MAGNESITA passível de punição.



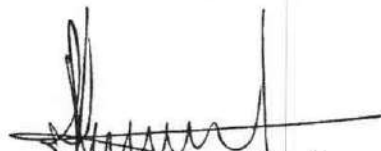
15. Diante do exposto, a RHI MAGNESITA requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 89.133/2015 e determinado o consequente cancelamento da penalidade de multa por meio dele aplicada.

16. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 89.133/2015 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da Magnesita Refratários S.A., localizada na Praça Louis Enschede, nº 240, Cidade Industrial, CEP 32.210-050, Contagem/MG.


17. Na oportunidade, requer, desde já, a juntada dos documentos anexos, porque imprescindíveis para a análise dos pedidos e protesta, ainda, neste ato, pela juntada dos documentos mencionados, até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2023.


Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790


Bruno Malta
OAB/MG 96.863


João Resende
OAB/MG 184.751


Débora Pôssa
OAB/MG 200.191

Autuado: Magnesita Refratários S/A

Processo nº 438045/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89133/2015, infração gravíssima, porte grande.

ADENDO À ANÁLISE nº 75/2003



I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Magnesita Refratários S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Magnesita Refratários S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Decantação IIA de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de fls. 90.

A Autuada foi notificada da decisão em 27/10/2022 e protocolizou Recurso tempestivamente em 25/11/2022, por meio do qual contrapôs, em resumo, que:

- preliminarmente, a decisão, além de imotivada, teria sido emitida por autoridade incompetente, conforme art. 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019, já que o julgamento competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos;

- não teria praticado conduta ilícita já que apresentou as DCEs do Tanque de Decantação IIA dos anos de 2012 e 2014, a que estaria obrigada, por tratar-se de estrutura de Classe II;

- teria ocorrido o decaimento da pretensão punitiva, considerando-se o último dia para apresentação da DCE, 10/09/2010, e a notificação da Recorrente da lavratura do AI, em 29/01/2016;

- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "c", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008 considerando-se que:

- Não houve danos à saúde humana ou ao meio ambiente;
- Apresentou todos os esclarecimentos necessários e adotou postura diligente e aberta ao diálogo;
- Há matas ciliares e nascentes preservadas.

Requeru que seja acolhida a preliminar de anulação da decisão por ter sido proferida por autoridade incompetente; seja a decisão reformada por existência de vício no elemento motivação; no mérito, seja reformada a decisão por inexistência de conduta ilícita, pois agiu em conformidade com o determinado nas deliberações normativas do COPAM nºs 62/2002, 87/05 e 128/08; seja reformada a decisão e cancelado o auto de infração por decaimento da pretensão punitiva ou reduzida a multa

em 50% pela aplicação as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a", "e" e "i", do Decreto nº 44.844/2008.

Posteriormente à apresentação das alegações recursais, protocolou a Recorrente PEDIDO REVISIONAL PARA ARQUIVAMENTO, no qual afirmou que, por ter sido considerada como de Classe II a estrutura Tanque de Decantação IIA pela FEAM, em atendimento à solicitação de descadastramento, deveria ser anulada a autuação.

Foram enviados os autos para a área técnica da FEAM, que explicitou as justificativas para manutenção da autuação.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não descaracterizaram a infração cometida. Senão, vejamos.

II.1. DA DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS. ANÁLISE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente arguiu a competência da autoridade para proferir decisão relativa à defesa interposta. Afirmou que a decisão deveria ter sido exarada pelo Diretor de Gestão de Resíduos e não pelo Diretor de Arrecadação e Finanças, segundo disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019. Arguiu, ainda, a insuficiência da motivação do ato decisório.

Todavia, suas alegações não procedem.



Primeiro por que a autoridade que proferiu a decisão tem sua **competência expressamente** prevista no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980¹, segundo o qual compete ao Presidente da Fundação decidir sobre defesa interposta do auto de infração. E em caso de impedimento, será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças, consoante estabelecido no artigo 10, §1º, do Decreto nº 47.760/2019². A esse respeito, cite-se o trecho da Nota Jurídica 37/2018:

A Administração Pública tem a prerrogativa de cunhar estruturas de complementação das leis com vistas a possibilitar sua efetiva aplicabilidade e o faz por meio de atos regulamentadores. É o que se designa por poder regulamentar. Exerce, desta forma, a Administração Pública função normativa, caracterizada pela edição de normas gerais, abstratas e impessoais, com fundamento de validade na lei.[6]

Não se pode desbordar desse poder, mas deve antes se cingir aos estritos contornos traçados pela lei, ou seja, somente pode ser exercido o poder regulamentar *secundum lege*, jamais *contra legem*, ou seja, para contrariá-la ou alterá-la. O escopo primeiro do regulamento é, portanto, permitir a fiel execução da lei.

(...)

De tudo se infere que o Decreto nº 47.347/2018, em evidente contrariedade aos dispositivos das Leis nº 7.772/1980 e 21.972/2016, tratou de **alterar** as competências para decisão e recurso de autos de infração, violando o princípio da reserva legal.

Desse modo, considerando-se que o estatuto da FEAM, nesse ponto, contraria o disposto na Lei nº 7.772/1980, não há que se arguir a competência da autoridade que proferiu a decisão, firmada no artigo 16, “c”, §1º desta lei.

Rebato, ainda, o argumento da Recorrente de que o dispositivo da lei deveria ser aplicado “conforme o caso” e que, portanto, não se trataria

¹ Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

⁴ A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

² Art. 10 – Compete ao Presidente:

§ 1º – No caso de impedimento para julgamento dos autos de infração o Presidente será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam.

(Parágrafo renumerado pelo art. 4º do Decreto nº 48.243, de 30/7/2021.)

de uma regra. Vejamos que o artigo 16, §1º, de fato, contém a ressalva *conforme o caso*. Entretanto, tal expressão deve ser lida e compreendida no sentido de que *o processo será decidido pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor Geral do IGAM, conforme as competências de cada uma das entidades, que norteiam as autuações dos respectivos agentes fiscais*. Sem qualquer sombra de dúvida, de modo que se equivocou a Recorrente em seu entendimento, com a devida vênia.

Segundo, por que o ato decisório foi devidamente motivado, esteado no parecer de defesa, por meio do qual foram detidamente analisadas as razões de fato e de direito apresentadas pelo Recorrente, inclusive com os apontamentos do parecer emitido pela área técnica competente. Ademais, na decisão de fls. 90 estão **expressos** os fundamentos legais para a aplicação da penalidade de multa, especificados no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, em congruência com os princípios norteadores da atuação da Administração Pública.



II.2. DA INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EMPREENDIMENTO. CLASSE III. DCE. ENTREGA ANUAL. OBRIGATORIEDADE. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

A Recorrente afirmou que não praticou conduta ilícita, pois apresentou as DCEs do Tanque de Decantação IIA em 2012 e 2014, bianualmente, pois, uma vez que a estrutura seria de Classe II.

No entanto, é certo que a Recorrente infringiu a regra do art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08³, que a obrigava a apresentar a DCE da

³ Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

estrutura Tanque de Decantação IIA até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, anualmente.

Ocorre que a estrutura estava **cadastrada no BDA como de Classe III**, conforme explicitado no PT FEAM/NUBAR nº 04/2022, por meio do qual a área técnica manifestou seu entendimento acerca da ocorrência do ilícito ambiental, contraditando a alegação da Recorrente. Vejamos, especificamente, a análise técnica acerca da ausência de ilícito e apresentação tempestiva das DCEs:

a) Ausência de ato ilícito e tempestiva apresentação de DCEs.

*Em consulta ao BDA, verificou-se que, até a data da lavratura do Auto de Infração nº. 89.133/2015, foram apresentadas as DCEs referentes aos anos de 2006, 2012 e 2014, cabendo destacar que, **até a presente data, a estrutura Tanque de Decantação IIA ainda é cadastrada como Classe III, sendo o cadastro integralmente responsabilidade do empreendedor.***

Foi informado pela Magnesita Refratários S.A. que a estrutura foi alterada de classe III para classe II, com base nas informações contidas no Rada apresentado em março de 2009, elaborado pela empresa Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda. Contudo, destaca-se que o Rada consiste em um dos possíveis estudos ambientais a serem solicitados como condicionante ambiental para obtenção da Licença de Operação – LO do empreendimento, sendo descabida sua utilização como fomento para a alteração da classe da estrutura em questão.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.

Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Magnesita Refratários S.A. descumpriu, de fato, com os dispostos nas DN's Copam de n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008, uma vez que, considerada uma estrutura Classe III, não apresentou as DCEs referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

Verifica-se, portanto, que não houve alteração da classe do empreendimento no BDA até a data de elaboração do parecer técnico (26/04/22) e, desta feita, foi correta a autuação da Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 116, do anexo I, do Decreto n.º 44.844/2008 pois deixou de apresentar as DCEs dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.

II.3. DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECAIMENTO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.



Aduziu a Recorrente que teria ocorrido o decaimento da pretensão punitiva, considerando-se o último dia para apresentação da DCE, 10/09/2010 e a notificação da Recorrente da lavratura do AI em 29/01/2016.

Novamente sem razão está a Recorrente, já que não se tratou apenas da falta da apresentação da DCE do ano de 2010, mas também daquelas relativas aos anos de 2011, 2013 e 2015, que ensejaram a autuação.

Averiguo que os Autos de Fiscalização n.º 44844/2015 e de Infração n.º 89133/2015 foram lavrados em 22/12/2015, e notificada a ora Recorrente em 03/02/2016.

Contaram-se, portanto, cerca de três meses da data do último fato (10/09/2015) até que a Administração Pública agisse a fim de apurar a infração ambiental, lavrando o competente auto (22/12/2015) e dele notificando a Autuada (03/02/2016), afastando-se, deste modo, a decadência administrativa.

II.4. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Pleiteou a Recorrente que sejam aplicadas sobre o valor da multa as atenuantes previstas no art. 68, I, “c”, “e” e “i”, do Decreto nº 44.844/2008. Justificou o pedido com as seguintes razões: não houve danos à saúde humana ou meio ambiente; apresentou todos os esclarecimentos necessários e adotou postura diligente e aberta ao diálogo e diante da existência de matas ciliares e nascentes preservadas. No entanto, não há qualquer das circunstâncias autorizadas da aplicação das atenuantes pretendidas. Ora, a atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e, inversamente, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima que acarretou prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários e à atuação fiscalizatória do Estado. Obviamente é preciso realçar que a atuação da Recorrente foi de **completa desídia e inércia em cumprir a legislação ambiental, mormente quando analisamos a continuidade da omissão, que perdurou pelos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015.**

A atenuante da alínea “e” era concernente à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Questiono qual teria sido essa colaboração do infrator para solucionar os problemas advindos de sua conduta. Tal circunstância não se consubstancia em eventual disposição do transgressor para diálogo, certamente, ou para apresentar informações (que aliás, não o foram com relação às auditorias realizadas e respectivas DCEs). Tratava a atenuante de colaboração do infrator para a resolução de problemas, que não houve, na espécie.

Finalmente descabida é a aplicação da atenuante da alínea "i", já que não há prova da existência de matas ciliares e nascentes preservadas nos autos desse processo administrativo.

II.5. DO PEDIDO DE DESCADASTRAMENTO. FUNDAMENTO. LEGISLAÇÃO. ALTERAÇÃO. NÃO RETROATIVIDADE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente protocolou Pedido revisional para arquivamento do processo administrativo, sob o argumento de que a FEAM atendeu pedido de reclassificação da estrutura para Classe II, após realização de vistoria em 18/06/2020, razão pela qual entende que deveria ser anulada a autuação.

No entanto, não é cabível o pedido de arquivamento.

Foi emitido o Memorando FEAM/NUBAR nº 554/2023, por meio do qual esclareceu o Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens que o parecer que acatou o pedido de descadastramento foi subsidiado em alteração normativa, uma vez que à época dos fatos que fundamentaram o auto de infração, a classificação das barragens era feita conforme diretrizes da Deliberação Normativa

COPAM nº 87/2005, sendo atualmente embasada no Decreto nº 48.140/2021. Vejamos:

Nesse sentido, considerando que os parâmetros de classificação mudaram ao longo do tempo, manifestamos o entendimento de que não é possível descaracterizar o auto em função do recente descadastramento. É importante destacar que, no entendimento técnico, a única forma de descaracterizar o auto seria a juntada de uma manifestação formal e específica da FEAM, datada de meados de 2009, com a anuência para reclassificação da estrutura, o que não existe no processo. Neste interim, registramos que no pedido revisional é anexado um documento similar ao descrito acima, que é datado do ano de 2020 e não pode ser usado como subsídio pela temporalidade dos fatos.

Ressalto, nesse sentido, que a Advocacia-Geral do Estado emitiu o Parecer nº 14.482/2005, por meio do qual enuncia que *o fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação e deve ser considerado juridicamente conforme a norma vigente ao tempo de sua ocorrência.*

Leia-se:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio *“tempus regit actum”* informa **o fato ou ato a ser apreciado e**

considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."

Portanto, é inconcebível que a decisão relativa ao pedido de reclassificação da estrutura, emitida com fundamento em regulamento posterior, o Decreto nº 48.140/2021, em vistoria e documentos datados de 2020, tivesse o condão de retroagir seus efeitos para atingir a autuação efetuada em 2015. O auto de infração nº 89133/2015 é, pois, plenamente válido, tendo sido constatada a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, recomenda-se que seja preservada a decisão que impôs a penalidade de multa simples à Recorrente pela prática da infração retromencionada.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM

e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9